



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Receita

**ASSUNTO** : MERCADORIA IMPORTADA ENTREGUE AO DESTINATÁRIO ERRADO POR VÍCIO COMETIDO PELO EXPORTADOR.

**CONSULTA EXTERNA N° 042 /16**

## I – RELATÓRIO

A petição inicial (fls. 03 a 05 e versos) está devidamente assinada (fls. 07 a 21) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fl. 06). A consulente informa que importou mercadoria da China e, após desembaraçá-la e levá-la a seu estabelecimento, verificou “que as mercadorias não eram as mesmas mercadorias negociadas com o fornecedor estrangeiro”. As mercadorias adquiridas pela consulente teriam sido enviadas à empresa Decorat Comércio de Móveis Ltda., com sede no Estado do Ceará, enquanto as adquiridas por esta teriam sido encaminhadas à consulente, “evidenciando o equívoco consubstanciado na troca das mercadorias”. Face o exposto, efetua os questionamentos a seguir integralmente reproduzidos:

*“(i) Poderá a CONSULENTE remeter a mercadoria utilizando o mesmo documento fiscal emitido no momento do desembaraço, após anotação no livro de ocorrências do estabelecimento, contratando transporte marítimo através do sistema de cabotagem, onde o contratado retiraria a mercadoria no depósito indicado pela consulente e entregaria a mercadoria correta no depósito da empresa DECORAT COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA?*

*“(ii) Poderá a CONSULENTE dar entrada e proceder ao registro das mercadorias descritas na Nota Fiscal emitida pela CONSULENTE, procedendo a subsequente venda para a empresa DECORAT, cujo arquivo xml e DANFE serão encaminhados por e-mail a empresa DECORAT; permitindo que a empresa DECORAT emita Nota Fiscal de devolução da mercadoria para a CONSULENTE, fazendo o carregamento da mercadoria física e ordenando o transporte até o Estado do Rio de Janeiro acompanhada da referida Nota Fiscal de devolução? (hipótese em que a referida autorização também será requerida à SEFAZ do Estado do Ceará para proceder da mesma forma naquela unidade da federação).”*

Observe-se que a petição inicial da consulente (fls. 03 a 05) encontra-se em desobediência ao Manual de Gestão de Protocolo, 2<sup>a</sup> Edição, 2013, deste Estado (aprovado pelo Decreto n°

44.414, de 27 de setembro de 2013), uma vez que foi utilizado o verso das folhas<sup>1</sup>. Em prol da economia processual, e visando a evitar a mera devolução do processo com esta exigência, sugere-se que a IFE 07 – Supermercados e Lojas de Departamento condicione a exibição da presente resposta à reapresentação de petição inicial semelhante<sup>2</sup> (com a recomendável conferência com o original) e conseguinte instrução processual nos termos previstos na legislação fluminense.

Registre-se ainda que foi informado pela autoridade fiscal da IFE 07 que “*o contribuinte não se encontra sob ação fiscal e o teor da consulta não foi, nem é objeto de auto de infração por parte da SEFAZ RJ*” (fl. 35).

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

O questionamento realizado pela consulente não encontra, *s.m.j.*, resposta expressa na legislação fluminense, motivo pelo qual me parece necessário o emprego do disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>. Recorde-se antes o caso concreto. A consulente importou mercadoria da China e, após desembaraçá-la e levá-la a seu estabelecimento, verificou “*que as mercadorias não eram as mesmas mercadorias negociadas com o fornecedor estrangeiro*”. As mercadorias adquiridas pela consulente teriam sido encaminhadas à empresa Decorat Comércio de Móveis Ltda., com sede no Estado do Ceará, enquanto as adquiridas por esta teriam sido enviadas à consulente, “*evidenciando o equívoco consubstanciado na troca das mercadorias*”.

Tendo em vista que, em se tratando de comércio exterior, compete à União legislar sobre o assunto e, mais especificamente ao Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 22, VIII, e 237 da Constituição Federal (CF/88), torna-se recomendável solução que se harmonize com as normas federais sobre o assunto. Isto porque, por motivos justificáveis<sup>4</sup>, não optou a consulente por devolver a mercadoria ao exportador e, posteriormente, receber nova importação, desta vez correta.

Parece-me que, em se tratando de erro de entrega como o apresentado nos autos, o Ministério da Fazenda disciplinou, *p.ex.*<sup>5</sup> por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010

<sup>1</sup> “3.4.4. Os versos das folhas não deverão ser utilizados. Cada documento original deve ser exarado em folha separada para permitir o correto arquivamento dos autos”.

<sup>2</sup> “3.4.3. As peças processuais que instruírem o processo poderão ser representadas por cópia ou outra forma de reprodução permanente, exigindo-se a conferência com o original, quando julgado necessário”.

<sup>3</sup> “Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”.*

<sup>4</sup> Poderia a consulente argumentar, com justificativas não desprezíveis, que a devolução da mercadoria ao exportador, com a finalidade de encontrar solução expressa no campo normativo estadual, implicaria inúmeros procedimentos operacionais, documentais e financeiros, bem como desprezaria eventuais soluções previstas na legislação federal a fim de resolver equívocos de entrega como o aqui apresentado.

<sup>5</sup> Não se tem por objeto esgotar neste parecer, por fugir a competência e conhecimento desta Coordenação, as possibilidades aventadas pela legislação federal com o intuito de corrigir eventual vício na entrega da mercadoria importada.

(artigo 37), a possibilidade, após autorização da autoridade aduaneira, de redestinação das remessas “*com erro inequívoco ou comprovado de expedição*”. A adoção do referido instituto (redestinação) não fere, *s.m.j.*, a legislação fluminense, exigindo-se apenas, tendo em vista a ausência de regulamentação estadual expressa, a adoção de procedimentos excepcionais conforme a seguir são indicados.

Em relação à mercadoria da consulente, desembaraçada equivocadamente pelo Estado do Ceará, registre-se preliminarmente que não são analisados neste parecer – *por não ser objeto da consulta, envolver execução de atividades de fiscalização propriamente ditas e, com isso, fugir à competência desta Coordenação* – a aplicabilidade ou não do deferimento informado na Declaração de Importação nº 15/1810325-3 (Data do registro: 14/10/2015) e, consequentemente, o tratamento tributário cabível.

As remessas, tanto de entrada como de saída, deverão (1) estar amparadas por autorização da Receita Federal do Brasil (RFB) visando à redestinação (ou eventualmente a outro instituto previsto na legislação aduaneira) e (2) observar, *no que couber*, as disposições contidas no Convênio ICMS nº 85/2009 e Livro XI do RICMS/2000.

Em ambas as remessas (entrada e saída), as mercadorias deverão estar acompanhadas de:

- a) Autorização da RFB para que seja efetuada a redestinação (ou eventualmente outro instituto previsto na legislação aduaneira com o fim de enviar a mercadoria ao destino correto);
- b) Extrato da Declaração de Importação e respectivo Comprovante de Importação;
- c) Documento de arrecadação ou Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, conforme o caso, relativa ao Estado de destino;
- d) Cópias dos pareceres com respostas dos fiscos fluminense e cearense;
- e) Notas fiscais de entrada emitidas no momento da importação;
- f) Documento fiscal que acoberte a prestação do serviço de transporte, conforme o caso.
- g) Além dos documentos acima, deverá acompanhar a mercadoria, na operação com destino ao:
  - (i) Estado do Ceará: nota fiscal de saída (sem destaque de imposto) emitida pela consulente (com as devidas anotações no quadro “*Dados Adicionais*”, campo “*Informações Complementares*”), caso ausente nota fiscal de entrada emitida pela empresa cearense com referência à remessa a partir do Rio de Janeiro;
  - (ii) Estado do Rio de Janeiro: a nota fiscal de que trata o artigo 5º do Livro XI do RICMS/00<sup>6</sup>, com as devidas anotações no quadro “*Dados Adicionais*”, campo

<sup>6</sup> “Art. 5.º. O estabelecimento importador emitirá a Nota Fiscal relativa a cada importação, em consonância com o disposto no inciso V, do artigo 34, do Livro VI, na qual deverá estar consignada a identificação da repartição onde se processar o desembaraço aduaneiro, o número e a data do registro da Declaração de Importação”.

“*Informações Complementares*” e, se for o caso, o destaque do ICMS.

As notas fiscais emitidas (item “g”), com indicação Rio de Janeiro - Ceará e Ceará - Rio de Janeiro, servirão para acompanhar a mercadoria ao destino correto (na hipótese de redestinação ou eventualmente outro instituto previsto na legislação aduaneira com o fim de enviar a mercadoria ao destino correto) e subsidiar a emissão do documento fiscal próprio relativo à prestação do serviço de transporte.

### **III – CONCLUSÃO**

As respostas aos questionamentos da consulente, portanto, são negativas. Não poderá utilizar o “*mesmo documento fiscal emitido no momento do desembaraço*”, bem como não prevê, e muito menos permite, a legislação fluminense, no que tange ao caso apresentado, a possibilidade de simular operação de venda com a finalidade de acobertar posterior remessa na forma de devolução.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016

---

Registre-se que a indicação contida no artigo 5º do Livro XI do RICMS/00 remete, atualmente, ao artigo 3º do Anexo I do Livro VI.